



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.22.270380-3/002      **Númeraço** 2838989-  
**Relator:** Des.(a) Shirley Fenzi Bertão  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Shirley Fenzi Bertão  
**Data do Julgamento:** 15/03/2023  
**Data da Publicação:** 15/03/2023

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO VERBAL - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA - VALOR DOS HONORÁRIOS - ATA NOTARIAL - PROBABILIDADE DO DIREITO - PRESENÇA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - LANÇAMENTO DE IMPEDIMENTO - POSSIBILIDADE - RISCO AO RESULTADO ÚTIL DEMONSTRADO - ANTECIPAÇÃO DE PROVA - DESNECESSIDADE.

- Em sede de ação de cobrança de honorários advocatícios advindos de contrato verbal, havendo nos autos prova robusta da atuação imprimida pelo patrono, bem como fortes indícios do preço ajustado, todavia, inadimplido, o lançamento de averbação de indisponibilidade de bem imóvel mostra-se possível porquanto evidenciada a intenção de alienação dos réus, devendo-se garantir a satisfação do crédito perseguido evitando-se o risco ao resultado útil da demanda. - A antecipação de prova não se mostra necessária, quando o fato que se pretende provar sequer é controvertido, devendo-se aguardar a formação do contraditório para, em sendo necessário, postular a produção da prova no momento da especificação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.270380-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): CARLOS HENRIQUE LAMOUNIER MAGALHAES - AGRAVADO(A)(S): JAIME CEZAR RAMPELOTTI, JAIRO CELSON RAMPELOTTI, JOAO CLAUDIO RAMPELOTTI, JOSE CARLOS RAMPELOTTI

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO

RELATORA

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

V O T O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS HENRIQUE LAMOUNIER MAGALHÃES contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Sebastião P. dos Santos Neto da 2ª Vara Cível desta Capital, que, nos autos da ação de cobrança movida contra JAIME CEZAR RAMPELOTTI e OUTROS, indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

CARLOS HENRIQUE LAMOUNIER MAGALHÃES ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em face de JOSÉ CARLOS RAMPELOTTI e outros, alegando, em síntese, que prestou serviços advocatícios aos requeridos nos autos do Agravo de instrumento nº 1.0000.21.266626-7/002 junto a 21ª Câmara Cível, nesta comarca, cujo objeto era a imissão na posse de fazenda arrematada em processo próprio, oportunidade na qual restou acordado que o pagamento seria fixado ao percentual de 3% (três por cento) sob o valor da arrematação do referido imóvel. Salienda, contudo, que mesmo tendo executado devidamente os serviços, os réus recusaram-se a efetuar o pagamento acordado, referente aos honorários advocatícios.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, requer seja determinada a indisponibilidade do bem imóvel dos devedores, indicado na inicial, sucessivamente, indisponibilidade de algumas matrículas que constituem a fazenda, além da expedição de ofícios aos cartórios dos respectivos imóveis para averbação de registro, bem como produção antecipada de prova.

É a síntese.

Como se sabe, as tutelas provisórias de urgência podem ser requeridas e concedidas a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos para a sua concessão.

Com efeito, a tutela provisória de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, nos termos do art. 300, do Novo CPC, pressupõe a verificação imediata da probabilidade do direito (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), perigo de dano (irreparável ou de difícil reparação), ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os pressupostos da prova que evidencie a probabilidade do direito arguido, bem como a presença do receio de dano, uma vez que as questões deduzidas pela autora não se acham revestidas, de plano, dos elementos suficientes para autorizar o deferimento da tutela de urgência.

Isso porque a pretensão da parte autora requer o contraditório e não há perigo da demora do provimento final.

Ademais, cabe salientar que os documentos apresentados pela parte autora não são insuficientes para deferir, por ora, o pedido de tutela provisória, uma vez que não denotam a robustez necessária para deferimento da tutela provisória.

Vale destacar que, envolvendo a questão da indisponibilidade de imóvel dos requeridos, direito constitucional de propriedade, recomenda-se prudência na análise da medida, não podendo ser concedida ao postulante como garantia de uma futura prestação jurisdicional, sem que haja, de fato, receio fundado de dano.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso porque o autor não comprovou, ao menos nesse contexto primário, que os requeridos não tenham patrimônio ou bens suficientes para garantir futuro cumprimento de sentença favorável à pretensão inicial, ou mesmo indício de insolvência, dilapidação patrimonial, ou utilização de qualquer artifício fraudulento para frustrar seus direitos.

O mero receio de que os réus possam vir a desviar bens, sem a devida comprovação de indícios sérios que efetivamente justifiquem tal argumentação, não autoriza a concessão da liminar pretendida.

Destarte, não foram suficientemente demonstrados pela parte requerente, nesta análise perfunctória, os requisitos para o deferimento da medida cautelar.

Outrossim, referente ao pedido de produção antecipada de provas, verifica-se sua incompatibilidade com rito processual adotado - processo de rito ordinário, pelo que resta descabida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente pela autora.

Em suas razões recursais insiste na probabilidade do direito vindicado e no risco ao resultado útil do processo capaz de autorizar o lançamento de indisponibilidade nas matrículas dos imóveis que especifica.

Argumenta, com este propósito, que restou comprovada a assistência jurídica levada a efeito em benefício dos agravados que, por seu turno "encontram-se devidamente notificados e constituídos em mora quanto à obrigação de pagar os honorários devidos dos serviços advocatícios prestados - mas, até então, não cumpriram com a sua obrigação legal - conforme notificações, mensagens e e-mails enviados".

Sustenta ser de conhecimento "na região onde o imóvel está



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

situado que há fortes movimentações dos Agravados tendentes a realizar negociações com o imóvel", conforme comprovado por meio de declarações, devendo ser lançada a indisponibilidade como forma de evitar o perecimento do seu direito de crédito cuja natureza é alimentar.

Assim argumentando, busca a expedição de ofícios aos cartórios das Comarcas de Vazante e Paracatu para lançar indisponibilidade sobre o imóvel litigioso.

Vindica, ainda, a produção de prova em caráter antecipado para que seja apresentada as filmagens das câmaras de circuito interno de segurança do Hotel Bourbon Unidade Belo Horizonte para comprovar que o autor negociou pessoalmente com o procurador dos requeridos.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ausente preparo por litigar sob o pálio da assistência judiciária.

A tutela de urgência foi analisada e deferida parcialmente para "determinar o lançamento de indisponibilidade sobre os imóveis indicados pelo agravante, nos termos em que requerido.". (doc. ordem 60)

Malgrado tenham sido devidamente intimados, os agravados não ofertaram resposta. (doc. ordem 80)

Relatados na essência.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão controvertida cinge-se em apurar o acerto, ou não, da decisão que negou a tutela de urgência objetivando, em autos de ação de cobrança de honorários advocatícios, o lançamento de indisponibilidade sobre os móveis de propriedade do agravado, bem como a intimação de terceiro para apresentação de gravação imagens



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de circulação, ditas indispensáveis à comprovação dos fatos articulados na exordial.

A questão controvertida cinge-se em verificar o acerto, ou não, da decisão que, em autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica movida pelo agravado contra o agravante, deferiu a tutela de urgência proibindo que este promova descontos no benefício previdenciário daquele.

Como cediço, possível à concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar ou antecipada, nos termos dos artigos 294 e 300 do NCPC, desde que comprovado elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ex vi:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Tem-se como probabilidade do direito, o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é a necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, porquanto, do contrário, nada adiantará uma proteção



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

futura em razão do perecimento de seu direito.

Na origem, cuida-se de ação de cobranças de honorários advocatícios em que o autor, noticiando a prestação de serviços levada a efeito em benefícios dos réus, todavia, sem que tivesse sido adimplida a contraprestação pecuniária, buscou a satisfação de crédito quantificado em R\$ 7.890.000,00.

Narrou, com este propósito, que "Em agosto de 2022, os Réus e o advogado Dr. Mauro Vignotti, tendo em vista a expertise necessária para atuação em demanda de alta complexidade e risco, contrataram os serviços advocatícios (...) com o fito de atuar em caráter de URGÊNCIA nos autos do Agravo de Instrumento nº1.0000.21.266626-7/002 junto a Colenda 21ª Câmara Cível de Belo Horizonte, e conseguir a posteriori o êxito na imissão na posse de fazenda arrematada em processo próprio, nestes termos foram várias negociações, conforme vastamente comprovado nos autos. (Atas públicas e Declarações)."

Disse ter obtido êxito e "mesmo após beneficiarem-se da decisão favorável a eles e tendo sido IMITIDOS EFETIVAMENTE na posse do imóvel, os Réus, em espantosa e absoluta má-fé, NEGARAM-SE a efetuar devido pagamento dos valores pactuados à título de honorários de advogado e, vale dizer, sequer se dignaram a apresentar justificativa plausível ou manifestar intenção de cumprir com o aventado, conforme vastamente comprovado nos autos."

A probabilidade do direito resta evidenciada na medida em que as provas constantes dos autos não permitem dúvidas de que o autor, de fato, prestou serviços no processo por ele mencionado, conforme se apura dos documentos de ordem 17-23.

E, conquanto a contratação tenha sido feita verbalmente, consta dos autos escritura pública de ata notarial de transcrição de ligação gravada por meio do aplicativo de whatsapp no bojo do qual o então procurador dos réus reconhece o percentual dos honorários a serem pagos, sendo oportuno colacionar:





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De outro lado, e agora no que diz respeito ao risco ao resultado útil da demanda, consta dos autos indícios de que o imóvel objeto litigioso da demanda na qual o autor, aqui agravante, atuou em benefícios do réu está sendo anunciada para venda, conforme consta das declarações de ordem 2-6.

Se assim ocorre, mostra-se prudente o lançamento da averbação de indisponibilidade de bem a fim de resguardar a satisfação do crédito nestes autos perseguido, daí porque, inclusive, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ressalte-se que os agravados, mesmo devidamente intimados, não apresentaram resposta ao instrumento, tampouco negaram a existência da dívida ou o valor postulado, daí porque, em sede de cognição sumária que se faz, o deferimento da tutela recursal deve ser confirmado para manter o lançamento da indisponibilidade na matrícula do imóvel.

Por fim, e agora no que pertine à apresentação de gravação de sistema interno do hotel onde as partes se reuniram e promoveram o ajuste verbal, considerando que neste momento a tese sequer foi questionada pelos réus, não há falar-se em necessidade de se determinar, em tutela de urgência, a intimação do terceiro estranho à lide, ficando assegurado ao autor, aqui agravante, após a formação do contraditório, requerer a produção da prova quando oportunizada a especificação.

Ao abrigo de tais fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Verificada a sucumbência recursal recíproca, custas recursais serão rateadas em igual proporção entre os litigantes. A exigibilidade das cobranças, contudo, fica suspensa por litigar sob o pálio da assistência judiciária.

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"